



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1112602/2021
Natureza: Representação
Representante: Coordenadoria de Auditoria dos Municípios – CAM/DCEM do TCE/MG
Representada: Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas – Ivania Reis de Oliveira

RELATÓRIO

1. Representação, com pedido cautelar, interposta pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios CAM/DCEM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG em face da sra. Ivania Reis de Oliveira, Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, em virtude de irregularidade identificada na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referentes ao exercício de 2021, em decorrência de ação fiscalizatória do tipo Acompanhamento realizada pela referida Unidade Técnica, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal aprovado para o exercício.

2. Constatou-se a “utilização indevida de recursos do Fundeb sob as fontes de recursos 118 e 119, que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, em desconformidade com o disposto no art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996”.

3. A representação foi recebida no Tribunal em 1º/12/2021, após o relatório da Coordenadoria de Protocolo e Triagem desta Casa (peça 03) apontar a localização de gastos com “aportes para Cobertura dos Déficits Atuariais dos RPPSs” que não poderiam ser custeados com recursos do FUNDEB por não terem a finalidade prevista no art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996.

4. Diante dos fatos narrados, o Relator (peça 6) deferiu o pedido cautelar para determinar à sra. Prefeita Municipal que se abstivesse “*de utilizar recursos oriundos do FUNDEB para*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

realização de despesas com “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs”, sob pena de multa pessoal e individual (...). Na oportunidade, encaminhou os autos para análise da Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM.

5. A medida cautelar exarada foi referendada pela Segunda Câmara em sessão de 9/12/2021, com o acréscimo proposto determinando que a prefeitura recompusesse imediatamente os valores despendidos, a título de aporte previdenciário, até o final daquele exercício financeiro, *“a fim de se evitar um prejuízo ainda maior aos profissionais da educação. E um outro prejuízo, que pode se destacar, sobretudo em virtude da possibilidade de haver dissimulação quanto ao atingimento do mínimo de 70% do FUNDEB, para pagamento de remuneração desses mesmos profissionais da educação, que devem estar em exercício, nos termos da Lei”* (peça 13).

6. A sra. Prefeita municipal informou (peça 21), através de seu procurador, que *“foi cumprida a medida liminar, sendo que não foram mais utilizados recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com ‘Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs’, bem como que já foi determinado e efetivado o ressarcimento dos valores à conta do FUNDEB, conforme documentação apresentada no anexo (DOC 02).”* Na oportunidade, encaminhou o comprovante de crédito conta do FUNDEB (peça 22) no importe de R\$803.155,43.

7. Como determinado, os autos foram encaminhados à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, que apurou (peça 25), nas palavras da síntese apresentada pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios (peça 28), que:

com base nas informações prestadas pela prefeitura, até o mês de novembro de 2021, a contabilização e o pagamento de despesas com os citados “Aportes ao RPPS”, com recursos do FUNDEB nas fontes n. 118, 218, 119 e 219, totalizavam R\$957.938,69 (novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), o que evidenciou que, deduzido o valor restituído pela prefeitura (R\$803.155,43), permanecia como utilização indevida o total de R\$154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

As apurações realizadas demonstraram que tal divergência foi decorrente de despesas classificadas nas fontes 119 e 219 (total de R\$23.072,73) e da NE n. 12237, emitida em 15/10/2021 sob fonte 101, mas que teve ordem de pagamento processada em 12/11/2021 na fonte 118 (R\$131.710,53).

8. A Coordenadoria de Auditoria dos Município (peça 26) assim se manifestou (peça 28):

Assim sendo, na presente manifestação ficou constatado que as informações da Coordenadoria do SICOM constam da execução orçamentária da prefeitura de todo o exercício de 2021, cujo montante apurado (R\$154.783,26) também evidenciou que eles foram realizados com recursos do FUNDEB, em afronta aos termos do art. 70 da Lei Nacional n. 9.394/1996.

Releva notar que tais fatos não caracterizaram a desobediência à determinação exarada ao Executivo na medida cautelar proferida pelo Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila na decisão monocrática de 06/12/2021, referendada pela Segunda Câmara na Sessão de 09/12/2021 (abster-se de utilizar recursos oriundos do FUNDEB para realização de despesas com “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs”), uma vez que eles foram realizados no mês de novembro de 2021, ou seja, antes da referida decisão.

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que este Tribunal determine à Chefe do Executivo de Conceição das Alagoas que restitua à conta corrente do FUNDEB o valor restante das despesas pagas com recursos do FUNDEB a título de “Aportes para Cobertura do Déficit Atuariais dos RPPSs” no exercício de 2021, as quais somaram a importância de R\$154.783,26 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

9. Em seguida, os autos vieram ao MPC para manifestação preliminar, de acordo com determinado pelo Relator em despacho de peça 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. O Ministério Público de Contas informou (peça 31) que não tinha aditamentos a fazer à peça de representação e requereu a citação da sra. Ivania Reis de Oliveira, Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, o que foi determinado pelo Relator (peça 32).

11. Efetuada a citação, a secretaria da 2ª Câmara expediu certidão informando a ausência de manifestação da representada (peça 35) e encaminhou o processo para o Relator (peça 36).

12. Em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator (peça 37) os autos retornaram ao MPC. Todavia, o Ministério Público de Contas constatou que houve um equívoco na contagem do prazo de defesa (peça 38), observou que foi apresentada a documentação de defesa em tempo hábil e os autos retornaram para a Secretaria da Câmara, a pedido, para juntada dos documentos.

13. Em nova análise técnica (peça 44), a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios entendeu que:

Em cumprimento à mencionada determinação, cabe informar, de início, que na presente data os registros da execução orçamentária da Prefeitura de Conceição das Alagoas, informados no SICOM, referem-se a todo o exercício de 2021 (janeiro a dezembro).

Com base em tais informações, observou-se que o valor restituído à conta corrente do FUNDEB por aquele Órgão, em 09/03/2022 (R\$ 154.783,26), refere-se ao total das despesas remanescentes realizadas indevidamente com as fontes de recursos 118 e 119, até o mês de dezembro de 2021, conforme relatório do SICOM, Peça 27 (arquivo 2667894).

Diante de todo o exposto, considerando que os presentes autos cumpriram o objetivo para o qual foi constituído, esta Coordenadoria se manifesta no sentido do arquivamento dele, nos termos do inciso IV do art. 176 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno TCE-MG).

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]

IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

14. Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

15. Cotejando a documentação apresentada, bem como as manifestações técnicas, verifica-se que o valor restituído pelo município de Conceição do Mato Dentro para a conta corrente do FUNDEB refere-se ao total das despesas realizadas indevidamente com as fontes de recursos 118, 218, 119 e 219, até o mês de dezembro de 2021.

16. Assim, foi sanada a irregularidade identificada na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referentes ao exercício de 2021, no município de Conceição das Alagoas.

CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, considerando que foram sanadas as irregularidades apuradas, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo arquivamento da representação interposta pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios CAM/DCEM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG em face da sra. Ivania Reis de Oliveira, Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)